ACÓRDÃO - AC00 - 853/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4253/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2123545
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – SERVIDORES REALIZANDO ATIVIDADE CONTÁBIL SEM FORMAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE LIVRO DIDÁTICO DISTRIBUÍDA PELA SED E A DECLARADA COMO PATRIMÔNIO DE ESCOLAS ESTADUAIS – SISTEMAS DE INFORMÁTICA UTILIZADOS PELA SED PARA O CONTROLE DA GESTÃO DE PESSOAL NÃO ATENDEM AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES E DIFICULTAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO – IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE OBRAS DO PERÍODO – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADES ASSINADOS PELOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – MERA ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO – DOSIMETRIA DA SANÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA PARA O MÍNIMO PREVISTO – ARTIGOS 181, I, DO RITCE/MS E 22 DA LINDB – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A mera alegação desacompanhada de qualquer documento probatório é incapaz de afastar as irregularidades declaradas no acórdãos recorrido, e detectadas em auditoria.

2. Em juízo de dosimetria, cabe considerar o argumento de primeiro mandato da recorrente no cargo em questão, para fins de redução da multa imposta para o mínimo previsto, qual seja 10 UFERMS, com base nos artigos 181, I, do RITCE/MS e 22 da LINDB.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente pela irregularidade dos atos apurados em Auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sr.ª Maria Cecilia Amêndola da Motta**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos do **Acórdão deliberação AC00-303/2021**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Maria Cecilia Amendola da Motta, em face do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 303/2021, lançada ao TC/4253/2017, que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sr.ª Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de educação, no período de julho a dezembro de 2015, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
> 2. pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de educação, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958/72, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão ou substituição da multa aplicada, ao argumento de que havia assumido o cargo recentemente, e ainda, que as irregularidades foram sanadas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10360/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Item 7 – servidores realizando atividade contábil sem formação na área específica;

Item 9 – divergência na quantidade distribuída pela SED e a declarada como patrimônio das Escolas Estaduais Ramona da Silva Pedroso, São José, Presidente Vargas e Menodora Fialho de Figueiredo do livro didático “Mãos ao Alto! Passa o Boné”;

Item 10 – sistemas de informáticas utilizados pela SED para o controle da gestão de pessoal não atendem as necessidades dos servidores e dificultam a atividade de fiscalização;

Item 12 – irregularidades nos serviços de obras do período;

Item 13 – irregularidades na contratação de servidores temporários;

Item 15 – não foram apresentados os termos de responsabilidades assinados pelos servidores responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente.

A recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que à época o executivo estadual estava assumindo o mandato, razão pela qual estava sendo promovidas alterações estruturais na pasta.

Ademais, alega que as impropriedades indicadas foram sanadas; que as contratações temporárias estavam sendo realizadas por meio de processo seletivo simplificado.

Não prospera o argumento exposto.

Como se observa nos argumentos apresentados no recurso é possível concluir que apesar da recorrente alegar que as irregularidades apontadas, a mesma não apresenta documentos que comprovam o alegado. Ademais é possível verificar que em auditorias posteriores, como demonstra o Relatório de Auditoria n.º 85/2016, acostado aos autos do processo TC/4150/2017, também foram apontadas irregularidades semelhantes, razão pela qual não é possível alterar o entendimento da decisão ora recorrida.

Entretanto, em juízo de dosimetria, cabe considerar o argumento de que era o primeiro ano de mandato da recorrente no cargo em questão, cabendo assim à redução da multa imposta para o mínimo previsto, qual seja, 10 (dez) UFERMS, com base nos artigos 181, I, do RITCE/MS[1] e 22 da LINDB[2].

[1] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser alterado parcialmente, no sentido de reduzir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria Cecilia Amêndola da Motta (CPF n.º 724.551.958-72), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-303/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/DSSM